



Proc.: 00755/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00755/13– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 70/2013 - Pleno, proferida em 23/05/13 – no controle do consumo de combustível e aquisição de peças automotivas relativo ao exercício 2012  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro  
**INTERESSADO:** Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87 e outros  
**RESPONSÁVEIS:** Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87  
Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF nº 313.696.340-72  
José Carlos Correa – CPF nº 514.316.612-87  
Fatima Aparecida da Costa – CPF nº 721.287.982-72  
Marilene Balbino da Silva – CPF nº 424.853.984-53  
Sônia Félix de Paula Maciel – CPF nº 627.716.122-91  
Eliane Reges de Jesus – CPF nº 800.437.552-91  
Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87  
Eloisio Antônio da Silva – CPF nº 360.973.816-20  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 16ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E PEÇAS AUTOMOTÍVAS. CONTROLE E UTILIZAÇÃO. GRAVES IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. JULGAR IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCESSO PARALISADO SEM JUSTA CAUSA POR MAIS DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com combustível sem amparo legal e comprovação da finalidade pública.
2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário constata-se, também, a existência de infrações formais.
3. Deixa-se de aplicar a penalidade de multa, em razão da paralisação imotivada dos autos por mais de três anos, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do Acórdão 75/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, visando aferir a legalidade das despesas com combustíveis e

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

peças automotivas, bem como seu controle e utilização pela municipalidade, no exercício de 2012, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão 70/2013-Pleno, ante os indícios de dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a tomada de contas especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de combustível com veículos que não integram a frota própria da PMMN ou que não estejam formalmente à disposição da Administração, bem como sem comprovação da finalidade pública da utilização destes veículos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 71.447,28 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos);

b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$1.037,31 (mil trinta e sete reais e trinta e um centavos);

c) pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da finalidade pública, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$76.929,59 (setenta e seis mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos);

d) infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível;

e) infringência as orientações contidas no item IX do Acórdão 87/2010/TCE-RO, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da transparência), ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010/TCERO;

f) infringência aos arts. 37, *caput*, e 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material;

II) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Fátima Aparecida da Costa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 2.392,30 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Fiat Strada NCH 9330 e Toyota Hilux –NCZ 9020), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 3.339,16 (três mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 5.576,39 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 212.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 36.614,12 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 22.516,28 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal Uno Mille NDE 1694, Uno Way NBD 5852, Kombi NEF 9439, Spacefox NBJ 4051), que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 31.428,05 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 52.484,85 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 35



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

V) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Gertrudes Maria Minetto Brondani, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 42.722,49 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Gol NEE 5031, Celta NEB 8083, Fiat Strada NDJ 0308, Uno Mille NCT 1779, Micro ônibus BUD 7164 e Voyage NBN 2242), e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 59.631,78 (cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 99.585,07 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VI) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento (SEMDES) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 598,31 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 835,12 (oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 1.394,65 (mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ;

VII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e José Carlos Correa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 64.526,62 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 90.065,85 (noventa mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 150.409,96

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(cento e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VIII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 950,64 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012(67 meses), corresponde à quantia de R\$ 1.326,90 (mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 2.215,92 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

IX) Deixar de imputar multa aos agentes responsabilizados, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas no acórdão n. 75/2018, prolatado nos autos do processo 3682/2017-TCER, que dispõe que prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas a paralisação imotivada do processo por período superior a três anos.

X) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II a VIII da decisão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos;

XI) Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a VIII deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII) Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental

XIII) Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIV) Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão,

XV) Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final



Proc.: 00755/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XVI) Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00755/13– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 70/2013 - Pleno, proferida em 23/05/13 – no controle do consumo de combustível e aquisição de peças automotivas relativo ao exercício 2012  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro  
**INTERESSADO:** Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87 e outros  
**RESPONSÁVEIS:** Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87  
Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF nº 313.696.340-72  
José Carlos Correa – CPF nº 514.316.612-87  
Fatima Aparecida da Costa – CPF nº 721.287.982-72  
Marilene Balbino da Silva – CPF nº 424.853.984-53  
Sônia Félix de Paula Maciel – CPF nº 627.716.122-91  
Eliane Reges de Jesus – CPF nº 800.437.552-91  
Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87  
Eloisio Antônio da Silva – CPF nº 360.973.816-20  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 16ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2018

## RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, visando aferir a legalidade das despesas com combustíveis e peças automotivas, bem como seu controle e utilização pela municipalidade, no exercício de 2012, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 70/2013-Pleno, ante os indícios de dano ao erário.
2. Ato contínuo, em observância ao princípio da ampla defesa, os agentes responsabilizados foram citados<sup>1</sup> a apresentar defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.
3. O corpo instrutivo procedeu análises dos argumentos ofertados e em seu derradeiro relatório concluiu, *verbis*:

<sup>1</sup> Decisão em Definição de Responsabilidade 32/2013/GCESS – ID 52618 – fls. 661/664-v  
Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

...tendo sido analisada a Tomada de Contas Especial, convertida a partir de auditoria referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, então sob a responsabilidade de ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, na qualidade de Prefeito, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário, consubstanciados em irregularidades delineadas na conclusão do Relatório Técnico de auditoria de fls. 567/596-v, entendemos que permanecem as seguintes infringências:

3.1 – De responsabilidade do senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, solidariamente com ELIEZER SILVA PAIS e ELIANE REGES DE JESUS, na qualidade de Ex-Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público e Controladora Geral à época, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de combustível com veículos que não integram a frota própria da PMMN ou que não estejam formalmente à disposição da Administração, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$72.104,12 (setenta e dois mil, cento e quatro reais e doze centavos);

[...]

3.1.1 – FÁTIMA APARECIDA DA COSTA, na qualidade de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI, quanto ao valor de R\$ 587,80 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração;

3.1.2 – MARILENE BALBINO DA SILVA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, quanto ao valor de R\$ 29.901,08 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e oito centavos), por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração;

3.1.3 – SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL, na qualidade de Secretária Geral de Administração e Finanças – SEGAFIN, quanto ao valor de R\$22.516,28 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração; e,

3.1.4 – GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI, na qualidade de Secretária Municipal de Gestão em Educação – SEMED, quanto ao valor de R\$ 40.910,93 (quarenta mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos), por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração.

3.2 – De responsabilidade do senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, solidariamente com ELIEZER SILVA PAIS, ELIANE REGES DE JESUS e MARILENE BALBINO DA SILVA, na qualidade de ex-Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral à época e Secretária Municipal da SEMDES, respectivamente:

3.2.1 – pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.037,31, conforme relatado no item 3.3, fls. 576-v/579-v e discriminado no anexo III, fls. 616, do relatório de auditoria.

3.3 – De responsabilidade do Senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, solidariamente com o senhor ELIEZER SILVA PAIS e senhora ELIANE REGES DE JESUS, na

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

qualidade de ex-Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público e Controladora Geral à época, respectivamente, por:

3.3.1 – infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível; e,

3.3.2 – infringência as orientações contidas no item IX do Acórdão 87/2010/TCE-RO, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da transparência), ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010/TCERO, conforme relatado no item 3.5, fls. 581-v/587 do relatório técnico.

3.4 – De responsabilidade do senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, solidariamente com ELIEZER SILVA PAIS e ELIANE REGES DE JESUS, na qualidade de Ex-Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público e Controladora Geral à época, pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da finalidade pública, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$76.929,59 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos);

[...]

3.4.1 – GETRUDES MARIA MINETTO BRONDANI, na qualidade de Secretária Municipal de Gestão em Educação – SEMED, quanto ao valor de R\$773,56 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública;

3.4.2 – JOSÉ CARLOS CORREA, na qualidade de Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, quanto ao valor de R\$62.862,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) e R\$1.663,69 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública;

3.4.3 – MARILENE BALBINO DA SILVA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, quanto ao valor de R\$5.640,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) e R\$1.597,37 (mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública;

3.4.4 – FÁTIMA APARECIDA DA COSTA, na qualidade de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI, quanto ao valor de R\$1.677,60 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e R\$126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública;

3.4.5 – SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL, na qualidade de Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social – SEMDES, quanto ao valor de R\$598,31 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública;

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3.4.6 – ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, na qualidade de Ex-prefeito, quanto ao valor de R\$950,64 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta dos abastecimentos de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública.

3.5 – De responsabilidade do senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, solidariamente com ELIEZER SILVA PAIS e ELIANE REGES DE JESUS, na qualidade de ex-Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público e Controladora Geral à época, respectivamente:

3.5.1 - infringência ao arts. 37, caput, e 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material.

4. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* em consonância com o entendimento técnico assim manifestou, *verbis*:

Por conseguinte, em referência à profícua manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, que ponderou os documentos acostados nos autos, conclui-se que **a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, com a respectiva imputação de débito em desfavor dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 54 c/c art. 19 e art. 55, II, todos, da Lei Complementar n. 154/96.**

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 5330/5370), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal, bem como por realizar abastecimentos fictícios em numerários maiores à capacidade dos tanques de combustível dos veículos municipais, e também pela realização de abastecimentos em dias não úteis e sem comprovação de finalidade pública da despesa, igualmente pela infringência ao art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93, pela não designação de servidor responsável para fiscalizar a execução dos contratos que versam sobre aquisição e distribuição de combustíveis, outrossim por violação ao 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material, por restar caracterizado a prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao Erário;

b) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município, no valor de **R\$ 72.104,12**, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Fátima Aparecida da Costa**, Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI Monte Negro, no valor de **R\$ 587,80**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário;

d) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Marilene Balbino da Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro, no valor de **R\$ 29.901,08**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário;

e) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Sônia Felix de Paula Maciel**, Secretária Geral de Administração e Finanças – SEGAFIN de Monte Negro, no valor de **R\$ 22.516,28**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário;

f) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Gertrudes Maria Minetto Brondani**, Secretária Municipal de Gestão em Educação - SEMED de Monte Negro, no valor de **R\$ 40.910,93**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por pagamentos indevidos à conta de despesas com abastecimento de veículos particulares, estranhos à frota a serviço da Administração, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário;

g) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município; e **Marilene Balbino da Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro, no valor de **R\$ 1.037,31**, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, ante ao pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, conforme relatado no item 3.3, fls. 576-v/579-v e discriminado no anexo III, fls. 616, do relatório de auditoria, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro;

h) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; e **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município, no valor de **R\$ 76.929,59**, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário daquela municipalidade;

i) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Gertrudes Maria Minetto Brondani**, Secretária Municipal de Gestão em Educação - SEMED de Monte Negro, no valor de **R\$ 1.038,00**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário;

j) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **José Carlos Correa**, Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos - SEMOSP de Monte Negro, no valor de **R\$ 64.526,62**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro;

k) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Marilene Balbino da Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro, no valor de **R\$ 7.238,06**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro Municipal;

l) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Fátima Aparecida da Costa**, Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI de Monte Negro, no valor de **R\$ 1.794,40**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário;

m) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhora **Sônia Felix de Paula Maciel**, Secretária Geral de Administração e Finanças – SEGAFIN de Monte Negro, no valor de **R\$ 598,31**, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por violação art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta do abastecimento de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

n) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro, no valor de **R\$ 950,64**, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, materializado por pagamentos indevidos de despesas à conta dos abastecimentos de veículos em dias de sábado, domingo e feriados, sem causa justa e sem provas de finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário daquela municipalidade;

o) Imposta **MULTA, individual**, aos senhores **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro; **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município; **Fátima Aparecida da Costa**, Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI Monte Negro; **Marilene Balbino da Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro; **Sônia Felix de Paula Maciel**, Secretária Geral de Administração e Finanças – SEGAFIN de Monte Negro; **Gertrudes Maria Minetto Brondani**, Secretária Municipal de Gestão em Educação - SEMED de Monte Negro; e **José Carlos Correa**, Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos - SEMOSP de Monte Negro, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pelas condutas individualizadas que violaram gravemente norma legal e constitucional consoante se descreveu nos itens “b” a “n” deste parecer;

p) Imposta **MULTA, individual**, aos senhores **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro; **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por violarem ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, pela prática de ato com grave infração à norma legal, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível;

q) Imposta **MULTA, individual**, aos senhores **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro; **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por violarem ao art. 37, caput, da CF, e item IX do Acórdão n. 87/2010/TCE-RO, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional, ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010/TCERO, conforme relatado no item 3.5, fls. 581-v/587 do relatório técnico;

r) Imposta **MULTA, individual**, aos senhores **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito de Monte Negro; **Eliezer Silva Pais**, Assessor Especial de Transporte Público; **Eliane Reges de Jesus**, Controladora Geral do Município, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por violarem ao art. 37, caput, e 74, II, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º, I, e 120, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material. (grifos do original)

É o parecer.

5. É o necessário a relatar.

**VOTO**

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PERREIRA DE MELLO**

6. A auditoria realizada no Município de Monte Negro teve por objetivo analisar a legalidade das despesas com aquisição e/ou utilização dos combustíveis e peças automotivas no Município, de forma a assegurar a eficiência, economicidade e efetividade nos gastos públicos.
7. Quando da auditoria, foram detectadas graves impropriedades evidenciando dano ao erário, razão pela qual os autos foram convertidos em tomada de contas especial com o fito de apurar a materialidade, a autoria, quantificar o dano, possibilitar a ampla defesa dos agentes envolvidos, bem como permitir, caso confirmado o dano, a imputação de débito.
8. Devidamente instados os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa as quais passa-se a análise.
9. Preliminarmente, o ex-Prefeito aduziu ilegitimidade passiva “*ad causam*”, sob o argumento de que ele não poderia ser responsabilizado por atos praticados por Secretários Municipais, e/ou servidores públicos da municipalidade, no exercício de seu mister, sem que houvesse qualquer participação sua no ato considerado ilícito.
10. O corpo instrutivo rechaçou a preliminar sobre os seguintes argumentos: **(i)** todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica; **(ii)** concorreu direta ou indiretamente para a ocorrência do fato, quando nomeou ou manteve diversas pessoas em cargos de grande importância e relevância na Administração Municipal (Direção e Assessoramento); **(iii)** não criou e/ou implementou mecanismos de controle interno que pudessem ter detectado, antecipadamente ou mesmo concomitantemente, a ocorrência de erros ou irregularidades passíveis de correção.
11. Da análise dos autos entendo que não se sustenta a alegação do defendente, posto que a Corte de Contas, ao exarar o acórdão 87/2010 proferido nos autos do processo 3862/06-TCE-RO, determinou , a título de tutela inibitória, que TODOS os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas a ela, adotassem sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da notificação do Acórdão, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada, *verbis*:

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As “requisições para autorização de abastecimento” (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento condutor;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

d) Os “formulários de utilização dos veículos” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;
- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

f) As “requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- hodômetro inicial;
- hodômetro final;
- quantitativo de quilometragem rodada;
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade
- identificação e assinatura do servidor responsável;

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- identificação do fornecedor
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;
- indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo” e “planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano);
- valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
- identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
- distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;
- o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
- o gasto com peças e acessórios, por veículo;
- o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;
- a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);
- o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

12. O ex-Prefeito de Monte Negro, Eloisio Antônio da Silva, foi notificado do teor do Acórdão em 4.11.2010, por meio do ofício circular nº 10/PLENO/SGS/10.
13. A auditoria realizada pela Corte de Contas ocorreu em fevereiro de 2013 e fiscalizou as despesas de aquisição/consumo de combustíveis e peças automotivas relativas ao exercício de 2012.
14. Portanto, o município teve prazo suficiente para adotar medidas capazes a dar cumprimento ao quanto disposto no acórdão 87/2010, ou, encaminhar à Corte de Contas razões que justificasse a não implantação do sistema de controle estabelecido.
15. Assim, acolho o parecer técnico para considerar que o Chefe do Poder Executivo é parte legítima para figurar como responsável pelas irregularidades verificadas na tomada de contas, vez que, ao se omitir em adotar as providências para a correta fiscalização do consumo/aquisição de combustíveis e peças automotivas passou a responder solidariamente com as irregularidades apontadas.
16. No que concerne a preliminar de ausência de dolo, importante mencionar que a atuação do Tribunal de Contas está adstrita ao exame da legalidade do ato e consiste na verificação da conformidade deste com a lei aplicável à espécie, sendo sancionável qualquer ilegalidade praticada, independente do ânimo doloso ou culposo do agente público.
17. Assim, acolho o opinativo técnico quanto ao não conhecimento da preliminar levantada pelos agentes responsabilizados.
18. Relativamente as demais preliminares levantadas, como se misturam com o mérito, serão analisadas juntamente com este.
19. Quanto ao mérito.

## DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM DANO AO ERÁRIO

### **Pagamento de despesas sem a devida liquidação (combustível não entregue).**

20. Os defendentes alegaram que todo combustível pago foi utilizado pelos veículos da frota oficial, assim como pelos veículos locados pela municipalidade, para atender as demandas das Secretarias Municipais SEMOSP<sup>2</sup>, SEMED<sup>3</sup>, SEMDES<sup>4</sup>, SEMUSA<sup>5</sup> e SEPAGRI<sup>6</sup>. Para tanto, apresentaram como comprovantes os seguintes documentos: (i) notas fiscais; (ii) mapas de consumo;

<sup>2</sup> Secretaria Municipal de Obras Públicas

<sup>3</sup> Secretaria Municipal de Educação

<sup>4</sup> Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social

<sup>5</sup> Secretaria Municipal de Saúde

<sup>6</sup> Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e organização Agrária;

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(iii) requisições; e, (iv) declarações públicas e escrituras públicas declaratórias firmadas pelos responsáveis das mencionadas pastas municipais.

21. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo registrou, de início, que as irregularidades apontadas foram extraídas do confronto entre os dados registrados nos relatórios emitidos pelo Sistema de Controle de Combustíveis do Município (CECAM) e os documentos comprobatórios do efetivo pagamento das despesas, e não em relação ao cotejo entre as notas fiscais e os pagamentos efetuados pela municipalidade.

22. Todavia, a unidade técnica, acolhendo a solicitação dos defendentes procedeu novo exame dos processos administrativos já anexados aos autos, bem como da documentação apresentada juntamente com a defesa e constatou que os valores pagos conciliavam com as notas fiscais apresentadas.

23. Destacou, ainda, que a divergência apontada no relatório inicial decorreu em razão das notas fiscais terem sido emitidas no início do mês e não ao final, revelando que a compra na verdade se deu de forma antecipada, ou seja, para posterior consumo, fazendo-se constar na nota fiscal a expressão “venda para entrega futura”.

24. Por fim, concluiu que não houve divergências entre os pagamentos efetuados e os valores constantes das respectivas notas fiscais, devidamente certificadas pelos responsáveis à época.

25. Concordo com o entendimento técnico em acolher a defesa apresentada e afastar a irregularidade inicialmente apontada, posto que fundamentado na conferência de todos os documentos probatório encartados aos autos.

**Abastecimento de veículos particulares.**

26. Esta irregularidade foi observada com relação aos seguintes veículos: (i) **SEPAGRI:** Fiat Strada (placa NCH 9330) e Toyota Hilux (placa NCZ 9020); (ii) **SEMDES:** Uno Mille (placa NCC5474) e Voyage (placa OHS 7840); (iii) **SEMUSA:** Siena (placa KAN 1986); Honda City (placa NBQ 2809), Siena (Placa NCP 8884), Uno Way (placa NDY 3481), Ford Ka (placa NCS 1149), Voyage (placa NLD 0557), Fiat Doblô (placa NBF 7224)<sup>7</sup>, Corsa Hatch (placa KLI 7060), Homda CG 125 Fan (placa NDQ 7060), Honda CG 125 Fan (placa NEG 3159), Sundow Hunter 100 (placa NDH 3337); (iv) **FUNASA:** Honda CG 125 Fan (placa NDX 8882), Honda NXR 150 Bros (placa OHU 0133) e Honda CG 125 Fan (placa NCZ 6818); (v) **SEGAFIN:** Uno Mille (placa NDE 1694); Fiat Palio (placa OHM 6750); Uno Way (placa NBD 5852); Kombi (placa NEF 9439); Spacefox (placa NBJ 4051); (vi) **SEMED:** Gol (placa NEE 5031; Celta (NEB 8083; Fiat Strada (NDJ 0308; Uno Mille (placa NCT 1779); Micro ônibus (placa BUD 7164); Voyage (placa NBN 2242).

27. Relativamente aos veículos utilizados pela SEPAGRI (Fiat Strada - placa NCH 9330 – e, Toyota Hilux - placa NCZ 9020), os defendentes reconheceram que realmente houve abastecimento nos citados veículos. Todavia, afirmaram que estes, embora pertencentes ao servidor Eduardo Rodrigues Pego e ao ex-Secretário Municipal de Agricultura, Cícero Gomes de Meira, foram utilizados a serviço da SEPAGRI no período, sob a alegação de falta de veículos suficientes para atender as demandas do município.

<sup>7</sup> Registrado no DETRAN como sendo Moto C-100 Biz

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

28. Após a análise dos argumentos ofertados, a unidade técnica não acolheu a defesa apresentada em razão de ausência de permissivo legal para tal conduta, uma vez que a Lei Municipal n. 450/GAB/2012 não contém previsão para que servidores e/ou secretários municipais, realize cedência de seus bens particulares à Administração Pública, mesmo que em caráter excepcional ou de calamidade pública.
29. Assim, concluiu que a conduta de “empréstimo” relatada, não se moldou nos princípios legais, caracterizando transgressão as normas que regem à Administração Pública.
30. O corpo instrutivo justificou também, como razão de não acolhimento da defesa, a ausência de documentos capazes de comprovar a finalidade de uso dos veículos.
31. No que concerne aos veículos utilizados pela SEMDES, (Voyage - placa OHS 7840 – e, Uno Mille (placa NCC 5474)): os defendentes alegaram que o veículo Voyage pertencia a empresa J. Venutti Construções & transportes Ltda, e que estava à disposição do Município por meio do contrato 058/PMNM/2012 e atendia exclusivamente o conselho tutelar do Município.
32. Quanto ao veículo Uno, aduziram nada saber sobre o abastecimento.
33. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo técnico acolheu a defesa apresentada para afastar a irregularidade do abastecimento do veículo Voyage, em razão da existência de contrato firmado.
34. Com relação ao abastecimento do veículo Uno, no valor de R\$ 88,76, opinou por sopesar a irregularidade ante a ausência de citação da senhora Márcia Fagundes, responsável pela SEMDES no período em que ocorreu o abastecimento; bem como em observância aos critérios da materialidade, relevância e risco estabelecidos no artigo 3º da Resolução n. 210/2016/TCERO.
35. No que tange aos veículos utilizados pela SEMUSA e FUNASA, a Secretária Municipal de Saúde, Marilene Balbino Silva, aduziu que alguns veículos destacados pertenciam a frota oficial do Município, e apresentou justificativa detalhada para cada veículo relacionado no relatório técnico.
36. Procedido ao exame das justificativas apresentadas a unidade técnica manifestou pelo acolhimento da defesa para afastar a irregularidade quanto ao abastecimento dos seguintes veículos: **(i)** Siena (placa KAN 1986); **(ii)** Uno Way (placa NDY 3481); **(iii)** Voyage (placa NLD 0557) e moto Honda CG 125 Fan (placa NDX 8882), uma vez que foram acostados documentos hábeis a comprovar que os citados veículos ou pertenciam a frota oficial da SEMUSA, ou estavam à disposição da Administração Pública por força de contrato firmado com empresas particulares vencedoras de certames licitatório.
37. Todavia, entendeu que remanesce a irregularidade quanto ao abastecimento dos veículos: **(i)** Fiat Doblô (placa NBF 7224, cadastrado no DETRAN como Moto C100 Biz), **(ii)** Honda City (placa NBQ 2809), **(iii)** Ford Ka (placa NCS 1149), **(iv)** Corsa Hatch, (placa KLI 7060), **(v)** moto Sundow Hunter 100 (placa ND 3337), **(vi)** motos Honda CG125 Fan (placas NDQ 7060, NEG 3159 e NCZ 6818); Siena (placa NCP 8884, cadastrado no DETRAN como Fiat Strada), ante a ausência de documentos capaz de respaldar os argumentos ofertados.
38. Quanto aos veículos utilizados pela SEGAFIN (Uno Mille - placa NDE 1694; Uno Way - placa NBD 5852 -; Kombi - placa NEF 9439 -; e, Space Fox - placa NBJ 4051): os defendentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

arguíram que, embora os automóveis pertencesse a servidores, estes estavam cedidos à Administração Pública. Para comprovar o alegado, acostaram os termos de cedência.

39. O corpo instrutivo não acolheu a defesa em razão de não terem sido apresentados documentos capazes de comprovar a finalidade pública dos abastecimentos, bem como em razão da ausência de amparo legal.

40. Relativamente aos veículos utilizados pela SEMED (Gol – placa NEE 5031; Celta – placa NEB 8083; Fiat Strada – placa NDJ 0308; Uno Mille – placa NCT 1779; Micro ônibus – placa BUD 7164; e , Voyage – placa NBN 2242): os defendentes alegaram ser todos pertencentes a empresa J. Venutti Construções & Transporte Ltda, ME, locados em conformidade com o processo 122/2011, contrato n. 023/2011.

41. Do exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica concluiu não serem estes suficientes para afastar a irregularidade mencionada, posto que os documentos apresentados não especificavam quais os veículos que foram contratados para atender o processo 122/2011, bem como em razão de não ter sido localizado o relatório de prestação de serviço destes veículos. Também, não restou comprovada a finalidade pública dos abastecimentos.

42. Compulsando os autos, divirjo do entendimento técnico quanto a ter havido irregularidade no abastecimento do veículo Doblô (placa NBF 7224), utilizado pela SEMUSA, por entender ter havido apenas erro material na anotação da placa, posto que a placa correta do veículo pertencente a Prefeitura de Monte Negro, segundo a relação encaminhada pela CIRETRAN<sup>8</sup>, é NBF 7524.

43. É importante registrar a similitude das placas, não podendo, portanto, afirmar que realmente houve abastecimento irregular, vez que o corpo instrutivo não indicou ter havido qualquer consumo de combustível para o automóvel de placa NBF 7524.

44. Outra evidência que reforça a existência de erro material é que o veículo de placa NBF 7224 está registrado no DETRAN como sendo uma moto C100 Biz.

45. Quanto ao abastecimento das motos Honda CG 125 Fan (placas NDQ 7060 e NEG 3159), no valor de R\$ 47,10 cada, também dissinto do entendimento técnico que não acolheu a defesa, apenas sob o argumento de que não foi apresentado documento capaz de comprovar que tais bens encontravam inservíveis. É importante registrar que o valor do abastecimento de ambas as motos perfez, **no exercício inteiro** de 2012, apenas a importância de R\$ 94,20, o que denota a probabilidade de ser verídica a alegação da defesa de que tais veículos foram recolhidos por estarem sem condições de uso.

46. Ademais, em observância aos critérios da materialidade, relevância e risco estabelecidos no artigo 3º da Resolução n. 210/2016/TCERO, entendo que a irregularidade deve ser sopesada.

47. Relativamente a irregularidade relativa a utilização de veículos particulares a título de “cessão de uso”, importante destacar que a Lei Municipal n. 450/GAB/2012, datada de 5 de junho de 2012, dispõe, *verbis*:

**Art. 2º:** O transporte oficial far-se-á por meio das seguintes modalidades:

<sup>8</sup> FLS. 121 A 129



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I – veículo oficial próprio;

II – veículo oficial locado;

III – veículo oficial em cessão de uso;

Parágrafo único – Para fins deste decreto, considera-se:

a) Veículo oficial próprio: aquele de propriedade do município;

b) veículo oficial locado: aquele contratado pela Administração Direta e Indireta do Município;

c) veículo oficial em cessão de uso: aquele cedido, gratuitamente, **de um órgão ou entidade** para outro;

d) condutor: profissional devidamente habilitado como motorista.

48. Como visto, não há previsão legal para utilização de veículos particulares a bem do serviço público municipal, mesmo que em caráter emergencial.

49. Importante registrar, como muito bem apontado pela unidade técnica, que embora os defendentes tenham arguido que os veículos foram utilizados para atender o interesse da Administração, não colacionaram qualquer documento hábil a comprovar a finalidade dos abastecimentos realizados, ou mesmo que estes veículos estiveram exclusivamente à disposição da municipalidade.

50. Observa-se, também, que não obstante a existência de documento dos proprietários cedendo os veículos, não foi colacionado qualquer documento em que a Administração permitisse a utilização destes, mesmo que pelos próprios donos.

51. Registre-se que os veículos “emprestados” precisam de autorização/requisição para serem utilizados, até mesmo para se comprovar a necessidade dos abastecimentos realizados nos finais de semana.

52. Desta forma, acolho o opinativo técnico para considerar irregular o abastecimento de veículos particulares abaixo descritos, ante a ausência de amparo legal e comprovação da finalidade pública, o qual configurou dano ao erário na ordem de R\$ 71.447,28 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

ANEXO II - Abastecimentos em Veículos Particulares			
Unidade	Veículo	Placa	Valor (R\$)
SEPAGRI	Fiat Strada	NCH 9330	219,80
SEPAGRI	Toyota Hilux	NCZ 9020	368,00
SEMUSA	Honda City	NBQ 2809	2.385,39
SEMUSA	Siena (cadastrado no DETRAN como Fiat Strada)	NCP 8884	1.796,25
SEMUSA	Ford Ka	NCS 1149	711,00
SEMUSA	Corsa Hatch	KLI 7060	1.217,32
SEMUSA	Sundow Hunter 100	NDH 3337	314,90
FUNASA	Honda NXR150 Bros	OHU 0133	912,76
FUNASA	Honda CG125 Fan	NCZ 6818	94,65
SEGAFIN	Uno Mille	NDE 1694	1.045,95
SEGAFIN	Uno Way	NBD 5852	17.972,97
SEGAFIN	Kombi	NEF 9439	2.815,98
SEGAFIN	SpaceFox	NBJ 4051	681,38

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SEMED	Gol	NEE 5031	6.692,49
SEMED	Celta	NEB 8083	2.282,40
SEMED	Fiat Strada	NDJ 0308	3.238,26
SEMED	Uno Mille	NCT 1779	10.396,33
SEMED	Micro Ônibus	BUD 7164	13.135,85
SEMED	Voyage	NBN 2242	5.165,60
<b>TOTAL</b>			<b>71.447,28</b>

### Abastecimentos fictícios

53. A impropriedade foi apontada em razão de ter sido verificado abastecimento de combustíveis em quantitativo superior à capacidade do tanque dos veículos de destino, quais sejam: moto Biz (placa n. NCR 9669), moto Biz (placa NCT 3739) e moto Biz (placa NDC 6530), ocasionando dano ao erário de R\$ 1.037,31 (um mil, trinta e sete reais e trinta e um centavos).

54. Sobre a irregularidade os agentes responsáveis alegaram, *verbis*:

Nobre Conselheiro Relator, no que diz respeito a essa ocorrência cumpre-nos à guisa de justificativa que esses veículos eram abastecidos na capacidade de seu tanque, como também eram transportados combustível em recipiente próprio, previamente autorizado (15 quine) litros uma vez por mês para atendimento as Agentes Comunitárias de Saúde – Fabiana da Silva e Luciana Maria da Silva, sendo justificado tal abastecimento em face da distância entre a cidade de Monte Negro e o local de trabalho, que eram executados na zona rural do Município, em especial no exercício de seu mister. Assim, visando a economicidade da Declaração firmada pela Secretaria Titular da SEMUSA (doc. Junto).

55. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo rechaçou-os ante a ausência de documentos a comprovar a finalidade pública, bem como ter sido observado que as quantidades abastecidas eram muito superiores a capacidade dos tanques (10, 15, 30 e 165 litros), por vez.

56. Compulsando os autos, verifica-se a existência de apenas uma declaração pública, firmada pela Secretária Municipal de Saúde, Marilene Balbino da Silva, firmada em março de 2014, após ela ser citada a apresentar justificativa quanto a irregularidade apontada, no qual ela declara que autorizava a prática de transportar combustível acima da capacidade do veículo, em recipientes próprios, sempre no quantitativo de 15 litros, em razão da distância da cidade e o local de trabalho.

57. Contudo, não apresenta qualquer documento comprovando o local dos serviços prestados; a distância deste ao posto autorizado a realizar o abastecimento para SEMUSA; relatório dos serviços prestados; ou mesmo a solicitação das próprias agentes comunitárias de Saúde que se beneficiaram da autorização.

58. Soma-se, a isto, que é possível extrair dos autos a ocorrência de transporte de até 165 litros acima da capacidade do veículo, sem qualquer justificativa, quantitativo muito superior a “suposta” permissão da Secretária.

59. Assim, acolho o opinativo técnico de manter a irregularidade elencada, a qual resultou em dano ao erário na ordem de R\$ 1.037,31 (um mil e trinta e sete reais e trinta e um centavos), em razão de os defendentes não terem apresentado qualquer documento capaz de comprovar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a finalidade dos abastecimentos, bem como da ausência da real motivação para abastecimento acima da capacidade do veículo.

**Abastecimentos de veículos em sábados, domingos e feriados**

60. Sobre a irregularidade os agentes responsabilizados alegaram:
- que os veículos utilizados pela SEMED em finais de semana e feriados ocorreu em virtude de o ano letivo ter iniciado tarde, sendo necessário adequação do calendário escolar, com dias letivos aos sábados e feriados nacionais para que fosse possível o cumprimento do ano letivo, sendo 200 dias letivos mais as recuperações. Que os abastecimentos aos domingos decorreram em razão do horário de saída dos veículos (antes das 4:00 AM) para atender o percurso e poder chegar ao local em tempo hábil sem prejuízo ao aluno;
  - que os veículos utilizados pela SEMOSP foram utilizados para atender as necessidades da secretaria em razão das grandes chuvas ocorridas no período de fevereiro até abril, bem como para atender as construções e manutenções de pontes. Para tanto, colacionaram folhas de ponto dos servidores;
  - que os veículos utilizados pela SEMUSA foram utilizados para atender os serviços de saúde propostos pelo SUS em unidades de referência como Porto velho e Ariquemes, mediante agendamento e encaminhamento médico, como também hemodiálise. Sempre se deslocando no período da madrugada, abastecendo o veículo na data anterior a de saída;
  - que os veículos utilizados pela SEPAGRI em razão de ter realizado serviços em parceria com o pequeno produtor e pelo volume de serviços e que ocorreu abastecimento aos domingos para atender os feirantes aos domingos;
  - que os veículos utilizados pelo Conselho tutelar, abastecidos nos finais de semana e feriados, eram utilizados para atender os Conselheiros de plantão.
61. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica rechaçou-os por entender que os defendentes não trouxeram documentos hábeis a comprovar o quanto alegado.
62. Por acolher na íntegra o opinativo técnico, utilizo-o como forma para decidir pela permanência da irregularidade apontada, razão pela qual transcrevo-o.
63. Quanto aos veículos utilizados pela SEMED (valor do dano R\$ 1.811,56)

Primeiramente, cumpre salientar que a infringência, ora apontada, trata de abastecimentos realizados em dias não úteis sem demonstração da finalidade pública.

O valor de R\$773,56 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) refere-se, consoante ao Anexo de fl. 617, a abastecimentos realizados nos dias 30.6.2012 e 29.9.2012 (sábados), nos veículos ônibus Ford B 1618 e ônibus Marcopolo Volare V8L ESC, respectivamente. Todavia, analisando os calendários escolares encartados às fls. 913/914, verifica-se que naqueles dias **não havia sábados letivos e nem feriados**.

O valor de R\$1.038,00 (mil e trinta e oito reais) trata-se, consoante Anexo IV A – Abastecimentos em finais de semana e feriados, dos seguintes abastecimentos, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Anexo IV A - Abastecimentos em finais de semana e feriados										
Nº Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/Máquinas
119/2011 Anexo 02 Vol. 02	331	SEMED	12/05/2012 (sábado)	HPF-8915	Gasolina	33025	40	3,170	126,80	Chevrolet Classic
119/2011 Anexo 02 Vol. 02	331	SEMED	27/05/2012 (domingo)	HPF-8915	Gasolina	35841	20	3,170	63,40	Chevrolet Classic
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>190,20</b>	
Nº Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/Máquinas
418/2012 Anexo 04	44	SEMED	30/06/2012 (sábado)	NDF-2458	Gasolina	88527	20	3,140	62,80	Uno Mille Fire
418/2012 Anexo 04	44	SEMED	30/06/2012 (sábado)	NDF-2458	Gasolina	88313	20	3,140	62,80	Uno Mille Fire
418/2012 Anexo 04	92	SEMED	25/08/2012 (sábado)	NCW-5726	Gasolina	14886	50	3,140	157,00	Kombi
418/2012 Anexo 04	112	SEMED	29/09/2012 (sábado)	NDF-2458	Gasolina	100878	41	3,140	128,74	Uno Mille Fire
418/2012 Anexo 04	150	SEMED	06/10/2012 (sábado)	NDF-2458	Gasolina	101782	34	3,140	106,76	Uno Mille Fire
418/2012 Anexo 04	151	SEMED	06/10/2012 (sábado)	NBQ-1334	Gasolina	7510	25	3,140	78,50	Gol 1.0
418/2012 Anexo 04	165	SEMED	15/11/2012 (feriado)	NDF-2458	Gasolina	104520	50	3,140	157,00	Uno Mille Fire
418/2012 Anexo 04	165	SEMED	17/11/2012 (sábado)	NDF-2458	Gasolina	104520	30	3,140	94,20	Uno Mille Fire
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>847,80</b>	

Fonte: Anexo IV A – Abastecimentos em finais de semana e feriados à fl. 622.

Conforme se observa na tabela acima, os veículos abastecidos não são ônibus escolares. Destarte, entende-se que os abastecimentos não foram realizados com o a finalidade de transportar alunos para escola.

Registra-se que os responsáveis não apresentaram outros documentos que comprovasse a finalidade pública desses abastecimentos. Assim, conclui-se que tais combustíveis foram utilizados sem finalidade pública.

Ressalta-se que a Administração não tinha o controle eficiente desses abastecimentos, o que poderia ensejar desvios de combustíveis.

Diante disso, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

64. Quanto aos veículos utilizados pela SEMOSP (valor do dano R\$ 62.862,93):

Os responsáveis afirmam que o município de Monte Negro, durante o período de fevereiro a abril, enfrentou muitos problemas devido às chuvas ocorridas, sendo necessário estender os serviços nos finais de semana e feriados, bem como alegou que a patrulha mecanizada não era suficiente para atender toda a demanda dos serviços, sendo preciso aumentar o volume dos trabalhos com equipamentos terceirizados. Por fim, afirmaram, ainda, que para atender as construções e manutenções de pontes, quando realizadas com a administração direta, não era possível parar os serviços na sexta feira e deixar a população impossibilitada de trafegar pelas estradas vicinais e também de transportar os alunos para escolas rurais e urbanas. Desta forma, adotaram-se os abastecimentos aos sábados, domingos e feriados. Diante disso, trouxeram nos autos cópia das frequências dos servidores e cópia do processo.

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contudo, compulsando as justificativas apresentadas e os documentos juntados nos autos, entende-se que não são suficientes para comprovarem que os combustíveis foram, realmente, utilizados com a finalidade pública. As folhas de ponto não informam os veículos que foram utilizados na execução dos serviços, ou seja, não comprovam se aquelas quantidades de combustíveis foram abastecidas naqueles veículos/máquinas, descritas nas planilhas, bem como se foram utilizadas por aqueles servidores naqueles dias, referidos nas folhas de ponto.

Verifica-se que a Administração não tinha o controle eficiente desses abastecimentos, o que poderia ensejar desvios de combustíveis para serem utilizados sem finalidade pública.

Assim, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

65.

Quanto aos veículos utilizados pela SEMUSA (valor do dano R\$ 7.237,30):

Inicialmente, salienta-se que os valores de R\$5.640,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) e de R\$1.597,37 (mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), apontados no Relatório Técnico Inicial referem-se, consoante Anexo IV – Abastecimentos em finais de semana e feriados, aos abastecimentos abaixo descritos, *in verbis*:

Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/ Máquinas
9/2011 Anexo 06 Fl. 02 B	17	SEMUFUNA	28/01/2012 (sábado)	NDQ 8359	Diesel	135530	60	2,300	138,00	Ford Ranger XL
9/2011 Anexo 06 Fl. 02 B	33	SEMUFUNA	19/02/2012 (domingo)	NDQ 8359	Diesel	143708	20	2,300	46,00 151,80	Ford Ranger XL
9/2011 Anexo 06 Fl. 02 B	33	SEMUFUNA	19/02/2012 (domingo)	NDQ 8359	Diesel	1	66	2,300	69,00	Ford Ranger XL
9/2011 Anexo 06 Fl. 02 B	56	SEMUFUNA	27/05/2012 (domingo)	NDQ 8359	Diesel	155381	30	2,300	149,50	Ford Ranger XL
9/2011 Anexo 06 Fl. 02 B	57	SEMUFUNA	10/06/2012 (domingo)	NDQ 8359	Diesel	156648	65	2,300		Ford Ranger XL
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>554,30</b>	
Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/ Máquinas
8/2012 Anexo 01A	60	SEMUSA	30/09/2012 (sábado)	NDQ 8359	Diesel	170150	54	2,300	125,82	Ford Ranger XL
8/2012 Anexo 01A	79	SEMUSA	12/10/2012 (feriado)	NDQ 8359	Diesel	172042	51	2,300	118,83	Ford Ranger XL
8/2012 Anexo 01A	79	SEMUSA	13/10/2012 (sábado)	NDQ 8359	Diesel	172044	51	2,300	72,23	Ford Ranger XL
8/2012 Anexo 01A	80	SEMUSA	21/10/2012 (domingo)	NDQ 8359	Diesel	173461	60	2,300	139,80	Ford Ranger XL
8/2012 Anexo 01A	123	SEMUSA	08/12/2012 (sábado)	NDQ 8359	Diesel	178936	41	2,300	95,53	Ford Ranger XL
8/2012 Anexo 01A	123	SEMUSA	08/12/2012 (sábado)	NDQ 8359	Diesel	178936	41	2,300	95,53	Ford Ranger XL
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	30/12/2012 (domingo)	NBF 7436	Diesel	219200	200	2,300	466,00	Caminhão Basculante 24.220
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	30/12/2012 (domingo)	NBR 6146	Diesel	23900	200	2,300	466,00	Caminhão Basculante 24.220

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00755/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	29/12/2012 (sábado)	NCD 2069	Diesel	1	250	2,300	582,50	Caminhão Ford Cargo 1722E
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	29/12/2012 (sábado)	EEE 0001	Diesel	0	200	2,300	466,00	Fiat Trator Esteira
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	30/12/2012 (domingo)	EEE 0001	Diesel	0	200	2,300	466,00	Fiat Trator Esteira
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	29/12/2012 (sábado)	DDD 0005	Diesel	0	150	2,300	349,50	Cartepillar Reto
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	29/12/2012 (sábado)	CAR 0002	Diesel	0	100	2,300	233,00	Fiat Carregadeira 01FR12B
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	29/12/2012 (sábado)	CAR 0001	Diesel	0	100	2,300	233,00	Fiat Carregadeira 01FR12B
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	30/12/2012 (domingo)	CAR 0001	Diesel	0	65	2,300	151,45	Fiat Carregadeira 01FR12B
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	29/12/2012 (sábado)	RET 0002	Diesel	0	150	2,300	349,50	Cartepillar Reto 02
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	30/12/2012 (domingo)	RET 0002	Diesel	0	140	2,300	326,20	Cartepillar Reto 02
8/2012 Anexo 01A	124	SEMUSA	30/12/2012 (domingo)	RET 0002	Diesel	0	150	2,300	349,50	Cartepillar Reto 02
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>5.086,39</b>	

Fonte: Planilha – Anexo IV – Abastecimentos em finais de semana e feriados – fls. 621/621v

Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/ Máquinas
9/2011 Anexo 06 L. 02 B	78	SEMUSA	14/04/2012 (sábado)	NEB 8758	Gasolina	77550	30	3,170	95,10	Paraty 1.6
9/2011 Anexo 06 L. 02 B	96	SEMUSA	02/06/2012 (sábado)	NEB 8758	Gasolina	81769	40	3,170	126,80	Paraty 1.6
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>221,90</b>	

Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/ Máquinas
9/2011 Anexo 06 L. 02 B	55	SEMU/FUNA	13/05/2012 (domingo)	NDK 3740	Gasolina	36993	5	3,170	15,85	Yamaha XTZ 125K
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>15,85</b>	

Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/ Máquinas
8/2012 Anexo 01	45	SEMUSA	07/07/2012 (sábado)	NEB 8758	Gasolina	86444	46	3,140	135,02	Paraty 1.6
8/2012 Anexo 01	62	SEMUSA	19/08/2012 (domingo)	NEB 8758	Gasolina	91458	50	3,140	157,00	Paraty 1.6
8/2012 Anexo 01	77	SEMUSA	08/09/2012 (sábado)	NEB 8758	Gasolina	94461	45	3,140	141,30	Paraty 1.6
8/2012 Anexo 01	118	SEMUSA	12/10/2012 (feriado)	NEB 8758	Gasolina	102780	48	3,140	150,72	Paraty 1.6
8/2012 Anexo 01	118	SEMUSA	13/10/2012 (sábado)	NEB 8758	Gasolina	103292	44	3,140	138,16	Paraty 1.6
8/2012 Anexo 01	118	SEMUSA	20/10/2012 (sábado)	OHR 0329	Gasolina	117	40	3,140	125,60	Siena 1.6

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 35



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8/2012 exo 01	118	SEMUSA	28/10/2012 (domingo)	OHR 0329	Gasolina	909	40	3,140	125,60	Siena 1.6
8/2012 exo 01	121	SEMUSA	17/11/2012 (sábado)	NEB 8758	Gasolina	111803	50	3,140	157,00	Paraty 1.6
8/2012 exo 01	122	SEMUSA	25/11/2012 (domingo)	NEB 8758	Gasolina	114199	51	3,140	160,14	Paraty 1.6
8/2012 exo 01	122	SEMUSA	25/11/2012 (domingo)	OHR 0329	Gasolina	6868	17	3,140	53,38	Siena 1.6
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>1.343,92</b>	
<b>Processo</b>	<b>Fls.</b>	<b>Órgão</b>	<b>Data do Abastecimento</b>	<b>Placa</b>	<b>Combustível</b>	<b>Hodômetro</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário (R\$)</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>	<b>Veículos/ Máquinas</b>
8/2012 exo 01 A	85	SEMUSA	24/11/2012 (sábado)	OHO 0190	Gasolina	7901	5	3,140	15,70	Honda CG 150 Fan
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>15,70</b>	

Fonte: Planilha – Anexo IV – Abastecimentos em finais de semana e feriados – fls. 623

Os responsáveis afirmam que os referidos abastecimentos tinham a finalidade pública de atender os serviços de saúde propostos pelo SUS em unidades de referência como Porto Velho e Ariquemes, mediante agendamento e encaminhamento médico, como também hemodiálise, se deslocando no período da madrugada, abastecendo o veículo na data anterior a de saída. Contudo, não apresentaram documentos que comprovassem tais justificativas.

Ademais, verifica-se que os veículos e máquinas que foram abastecidos não se tratam de veículos utilizados no transporte de pacientes, como ambulâncias, cujo trânsito em fins de semana e feriados revela-se regular.

66. Quanto aos veículos utilizados pela SEPAGRI (valor (R\$ 1.677,60)

Concernente ao valor de R\$1.677,60 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), os defendentes alegaram que a Secretaria Municipal de Agricultura, realmente, em algumas vezes abasteceu veículos em dias de feriados, sábados e domingos, tendo em vista que muitos serviços são realizados em parceria com o pequeno produtor, bem como pelo o volume de serviços e ter somente um equipamento. Ademais, afirmam, ainda, que o veículo que atende os feirantes aos domingos, também era abastecimento aos domingos. Entretanto, analisando os Autos, constata-se que os responsáveis não trouxeram documentos que comprovassem tais finalidades.

Ressalta-se, consoante tabela abaixo, que o referido valor trata-se de abastecimentos realizados em ônibus, *in verbis*:

Nº Processo	Fls.	Órgão	Data do Abastecimento	Placa	Combustível	Hodômetro	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Veículos/ Máquinas
418/2012 Anexo 02	73	SEPAGRI	01/09/2012 (sábado)	AFH-3128	Diesel	41120	180	2,330	419,40	Ônibus M. Benz OF 1318
418/2012 Anexo 02	73	SEPAGRI	08/09/2012 (sábado)	AFH-3128	Diesel	45321	180	2,330	419,40	Ônibus M. Benz OF 1318
418/2012 Anexo 02	73	SEPAGRI	01/09/2012 (sábado)	AFH-3123	Diesel	43589	180	2,330	419,40	Ônibus M. Benz OF 1318
418/2012 Anexo 02	73	SEPAGRI	08/09/2012 (sábado)	AFH-3123	Diesel	45879	180	2,330	419,40	Ônibus M. Benz OF 1318
<b>SUB-TOTAL</b>									<b>1.677,60</b>	

Fonte: Planilha - Anexo IV – Abastecimentos em finais de semana e feriados - fl. 621-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, conclui-se que as justificativas apresentadas não tem correlação com os abastecimentos apontados no Relatório Inicial.

Isto posto, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

67. Quantos aos veículos utilizados pela SEMDES (valor de R\$ 598,31):

Aduz a Defesa que o veículo Voyage, placa OHS 7840, bem como os demais automóveis oficiais eram utilizados para atender, exclusivamente, o Conselho Tutelar do município, inclusive nos plantões de sábados, domingos e feriados.

O valor de R\$598,31(quinientos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) refere-se aos seguintes abastecimentos:

*In casu*, constata-se que, conforme tabela acima, dentre os veículos abastecidos, não consta o automóvel Voyage, placa OHS 7840. Ademais, considerando os abastecimentos realizados, os responsáveis não apresentaram documentos suficientes que comprovassem a finalidade pública.

Assim, entende este Corpo Técnico **pela permanência desta impropriedade.**

#### DAS IRREGULARIDADES FORMAIS

##### **Ausência de fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível**

68. Sobre a irregularidade os defendentes alegaram que, não obstante a não designação de fiscal via decreto/portaria, o contrato firmado prevê que o fiscal é o secretário titular da pasta interessada na contratação.

69. A unidade técnica não acolheu a defesa apresentada em virtude de os defendentes não terem encaminhado documentação comprovando o alegado.

70. Compulsando os autos, observo que os defendentes colacionaram apenas os termos de referência das licitações deflagradas para registro de preços para aquisição de combustíveis, nos quais não consta quem será o fiscal do contrato.

71. Assim, ante a ausência de documento hábil a comprovar o quanto alegado, acolho o opinativo técnico de manter a irregularidade.

##### **Ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas e inexistência de normas, de observação obrigatória disciplinando a rotina e procedimentos relativos à aquisição e destinação destes materiais.**

72. Instados sobre a irregularidade, os defendentes arguíram, *verbis*:

..., quanto a essa ocorrência cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que as peças e acessórios adquiridos pelo Município eram realizados sobre a égide das aplicações direta e imediata nos veículos e máquinas da Municipalidade, nas circunstâncias das ocorrências sob o Código: 3.3.90.30 (material de consumo), aplicação direta e, não para formação de estoques. Cujos pleitos advindos dos Secretários Titulares das Unidades Orçamentária, com destaque do veículo/máquina, número de tombamento e a respectiva placa, e que após entregues pelos fornecedores eram recebidas pelo Almoxarifado, e que após essa tramitação entradas/saídas, ditas peças eram distribuídas/encaminhadas via requisições por parte dos interessados para as devidas substituições/aplicações na garagem da Municipalidade.

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No que diz respeito à suposta rasura encontradas nas baterias adquiridas nos autos do Processo nº 295/2011, resta-nos informar ao Nobre Relator que desconhecemos tal fato, considerando-se que os materiais adquiridos (baterias 110 ampères), deram-se em conformidade com as especificações no Pedido de Compra, e na Nota Fiscal do Fornecedor, e que fora recebido no almoxarifado do Município. Notadamente, há que ser considerado que ditas baterias foram adquiridas no exercício de 2011 e a ação fiscalizatória deu-se no exercício de 2013, ou seja, com lapso temporal de aproximadamente 02 (dois) anos. E, que nesses casos a garantia oferecida pelo fabricante (um ano), já se expirou em muito.

Por outro norte, insta-nos ressaltar a Vossa Excelência que a Administração Municipal no afã de disciplinar e regularizar a utilização e operacionalização da frota de veículos/máquinas do Município, e também, no caso dos veículos que encontravam-se cedidos/alugados para a Municipalidade, editou a Lei Municipal nº 450/2012, (doc. Junto), a qual teve com o objeto a regulamentação da utilização de veículos próprios da frota e de terceiros pela Municipalidade de Monte Negro. E, ainda que com já dito alhures, visando a correta utilização e abastecimentos de combustíveis pelos veículos na operacionalização das ações e serviços a seu mister, a Administração utilizava um software (programa) Controle de Frota locado da empresa CECAM, onde tal sistema tinha por premissa verdadeira a emissão das requisições de consumo, controle diário de tráfego, emissão de boletins diários e mensal dos respectivos consumos, controle dos saldos dos combustíveis, dentre outros, de sorte que pudesse efetivamente aferir o custo operacional de cada viatura/máquina a serviço do Município.

Assim, Nobre Conselheiro Relator ante as providências ultimadas pela Administração, restam aos Peticionantes pugnarem no sentido de que essa ocorrência seja relevada. (sic).

73. O corpo instrutivo rechaçou a defesa apresentada em razão da ausência de documentos hábeis a comprovar a existência de controle de peças e serviços de reparos nos veículos e máquinas, bem como de rotinas específicas para utilização desses materiais e serviços.

74. No que tange a irregularidade apontada nas amperagens das baterias adquiridas, acolho o opinativo técnico, posto que a defesa apresentada não guarda correlação com a impropriedade propriamente dita, vez que limita-se ao tempo de garantia e não a razão da mudança de amperagem das baterias entregues à Administração Municipal.

75. Terminada a análise do mérito, passa-se agora a analisar a aplicação da penalidade de multa sugerida tanto pelo Controle Externo quanto pelo Ministério Público de Contas, em razão das graves irregularidades remanescentes.

76. De acordo com o PCE (processo de contas eletrônico) a defesa foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 19/3/2014 (protocolo 3254/14) e juntada aos autos em 25/3/2014.

77. Em 03/6/2014 a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, encaminhou-a à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

78. Em 6/6/2014 a SGCE encaminhou os autos à Regional de Ariquemes para análise da defesa e documentação apresentada.

79. O relatório de análise da defesa foi confeccionado e acostado aos autos em 27/7/2017.

80. Assim, de acordo com o andamento processual, constata-se que os autos ficaram paralisados na SGCE – Regional de Ariquemes por 3 anos e 1 mês sem qualquer justificativa.

81. Esta Corte de Contas, na sessão plenária do dia 22/03/2018, firmou o entendimento por meio do acórdão n. 75/2018, prolatado nos autos do processo 3682/2017-TCER, que prescreve a

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pretensão punitiva do Tribunal de Contas a paralisação imotivada do processo por período superior a três anos.

82. Assim, entendo não mais ser possível a aplicação de multa aos agentes responsabilizados, razão pela qual, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial.

83. Isto posto, dissentindo dos opinativos técnico e ministerial quanto à aplicação de multa aos agentes responsabilizados, bem como em relação a irregularidade no abastecimento do veículo dobrô placa 7224 e das motos Honda CG 125 Fan (placas NDQ 7060 e NEG 3159), apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar irregular a tomada de contas especial, com fulcro na alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de combustível com veículos que não integram a frota própria da PMMN ou que não estejam formalmente à disposição da Administração, bem como sem comprovação da finalidade pública da utilização destes veículos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 71.447,28 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos);

b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$1.037,31 (um mil, trinta e sete reais e trinta e um centavos);

c) pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da finalidade pública, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$76.929,59 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos);

d) infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível;

e) infringência as orientações contidas no item IX do Acórdão 87/2010/TCE-RO, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da transparência), ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010/TCERO;

f) infringência ao arts. 37, *caput*, e 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Fátima Aparecida da Costa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 2.392,30 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Fiat Strada NCH 9330 e Toyota Hilux –NCZ 9020), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 3.339,16 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 5.576,39 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.707,64 (quinze mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do taque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 212.924,62 (vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 36.614,12 (trinta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral e Secretária Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 22.516,28 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Uno Mille NDE 1694, Uno Way NBD 5852, Kombi NEF 9439, Spacefox NBJ 4051), que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 31.428,05 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 52.484,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

V) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Gertrudes Maria Minetto Brondani, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral e Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 42.722,49 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), *c/c* art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Gol NEE 5031, Celta NEB 8083, Fiat Strada NDJ 0308, Uno Mille NCT 1779, Micro ônibus BUD 7164 e Voyage NBN 2242), e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 59.631,78 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 99.585,07 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VI) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral e Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento (SEMDES) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 598,31 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), *c/c* art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 835,12 (oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 1.394,65 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ;

VII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e José Carlos Correa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral e Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 64.526,62 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), *c/c* art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por

Acórdão APL-TC 00354/18 referente ao processo 00755/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 90.065,85 (noventa mil, sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 150.409,96 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VIII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 950,64 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012(67 meses), corresponde à quantia de R\$ 1.326,90 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 2.215,92 (dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

IX) Deixar de imputar multa aos agentes responsabilizados, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas no acórdão n. 75/2018, prolatado nos autos do processo 3682/2017-TCER, que dispõe que prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas a paralisação imotivada do processo por período superior a três anos.

X) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II a VIII da decisão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos;

XI) Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a VIII da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII) Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental

XIII) Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;



Proc.: 00755/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XIV) Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão,

XV) Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XVI) Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 13 de Setembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR